



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a formalização das cessões de crédito perante o Poder Judiciário e institui, no âmbito da União Federal, a respectiva Taxa de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a formalização das cessões de crédito de precatórios perante o Poder Judiciário e institui, no âmbito da União Federal, a Taxa pela prestação de serviço público relacionado ao registro de cessão de crédito de precatório.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

Art. 910

§ 1º-A. A cessão de crédito de precatório, nos termos do art. 100, §13, da Constituição Federal, ou cessão de crédito de RPV, produzirá efeitos totais e imediatos no momento exato seu protocolo, cabendo seu registro *incontinenti*, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no respectivo Tribunal responsável pela expedição do precatório.

§ 1º-B O registro e a homologação serão feitos imediata e administrativamente, e dispensada decisão judicial, salvo em caso de impugnação fundamentada.

.....”(NR)

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da União, a Taxa pela prestação de serviço público relacionado ao registro de cessão de crédito de precatório ou RPV.



Art. 4º Constitui fato gerador da Taxa o registro administrativo de cessão de precatórios ou de RPV, ou seja, sua homologação em nome dos cessionários.

Parágrafo único. A Taxa de homologação da cessão de crédito não será devida caso a realização da homologação da cessão, juntada e certificada nos autos do processo, ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias da petição que juntou a cessão de crédito com todos os requisitos legais.

Art. 5º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas cessionárias de créditos de precatórios ou RPV.

Art. 6º A Taxa é devida somente após o registro administrativo no respectivo Tribunal da cessão de crédito precatório, e somente será cobrada após a respectiva homologação.

Parágrafo único. A falta de seu pagamento não condiciona a efetividade da cessão ou da homologação realizada, mas pode ser abatida com juros e multa na época do efetivo depósito em conta do precatório ou RPV caso não pague no prazo.

Art. 7º A alíquota da Taxa corresponderá a 0,1% (um décimo por cento) do valor cedido na data da cessão de crédito, excluindo-se a correção monetária e juros incidentes após a data da assinatura da cessão.

Art. 8º A cessão de crédito de precatório ou RPV não necessitará ocorrer por escritura pública, bastando apenas assinatura certificada legalmente ou com firma reconhecida em cartório.

Art. 9º A petição que informa a cessão e o próprio instrumento de cessão de crédito de precatório ou RPV podem prever que o efetivo pagamento da cessão de crédito entre cedentes e cessionários ocorrerá após sua protocolização e a efetiva certificação que nenhuma cessão anterior sobre os mesmos valores ou percentuais do crédito tenha ocorrido, prevenindo eventuais fraudes e duplicidades na cessão do crédito.

Art. 10. O produto da arrecadação da taxa do art. 7º será destinado ao custeio das atividades de registro, controle e acompanhamento de precatórios, buscando a celeridade dos processos de trabalho.



Parágrafo único. Os valores recolhidos somente poderão ser utilizados pelas Varas e órgãos do respectivo Tribunal que diretamente realizem a análise, homologação e pagamento das cessões de crédito, e exclusivamente direcionados a tais fins, sendo empregados para contratação de pessoal de apoio seja via cargo em comissão, estagiários de graduação, pós-graduação lato ou stricto sensu, ou pela adequação física e aquisição de equipamentos, e, até o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), voltado à gratificação de quem realize diretamente trabalho vinculado à análise, homologação e pagamento das cessões.

Art. 11. A Taxa será cobrada nas cessões ocorridas após a entrada em vigor desta Lei

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora se apresenta visa aperfeiçoar o regime jurídico das cessões de crédito de precatórios, promovendo maior segurança, controle e transparência nesses negócios jurídicos, ao mesmo tempo em que propõe a instituição de taxa moderada para custear o serviço público envolvido nesse registro, no âmbito do Poder Judiciário da União.

Atualmente, a cessão de precatórios é permitida pelo art. 100, §13, da Constituição Federal, e tem sido realizada por meio de instrumentos particulares ou escrituras públicas lavradas em cartórios extrajudiciais. Embora legalmente válidas, tais formas de cessão não garantem comunicação imediata ou registro tempestivo nos tribunais responsáveis pelos precatórios, o que pode gerar insegurança jurídica, atrasos na atualização dos cadastros e entraves à fluidez do sistema de pagamento de precatórios.

O presente projeto de lei propõe que as cessões de crédito de precatórios passem a ser registradas rápida e automaticamente, desde que dentro dos requisitos legais. Tal registro será realizado sem a necessidade de decisão judicial, salvo em caso de impugnação fundamentada, o que preserva



a agilidade do procedimento, ao mesmo tempo em que permite controle efetivo sobre a titularidade dos créditos.

A instituição de uma Taxa pela prestação de serviço público de registro da cessão tem por objetivo permitir que os Tribunais da União contem com meios próprios para custear as atividades administrativas que decorrem da gestão dos precatórios cedidos. Trata-se de um serviço público específico, divisível e facultativo, o que justifica sua natureza jurídica de taxa. A cobrança prevista observa os princípios da proporcionalidade, modicidade e não confisco.

O produto da arrecadação da taxa será destinado exclusivamente ao custeio de atividades administrativas de registro, controle, acompanhamento e eventual suporte tecnológico da base de dados de precatórios. Assim, será possível, por exemplo, reforçar o número de servidores ou contratar pessoal temporário, bem como investir em sistemas informatizados que permitam acelerar os trâmites de atualização de titularidade dos créditos. A taxa poderá ainda financiar medidas de modernização dos órgãos judiciais responsáveis pelo controle dos precatórios.

É importante ressaltar que a medida não interfere nos direitos de preferência, nas ordens de pagamento ou na responsabilidade da Administração Pública quanto à execução e à quitação dos precatórios. Tampouco cria entraves indevidos à livre negociação dos créditos, que continuarão podendo ser cedidos, com plena validade, desde que haja posterior registro junto ao tribunal competente.

A centralização e formalização das cessões no Judiciário trará inúmeros benefícios: maior liquidez e segurança para os credores e investidores, diminuição de fraudes e disputas sobre titularidade, fortalecimento da governança e melhoria na eficiência dos procedimentos de liberação dos valores.

Por fim, trata-se de proposta que se coaduna com o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, e atende ao interesse público ao equilibrar liberdade econômica com mecanismos de controle e boa gestão dos recursos e processos judiciais.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que representa um avanço institucional no regime de precatórios e no fortalecimento da justiça como prestadora de serviços públicos com responsabilidade, agilidade e transparência.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

